



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009962-56.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TRANSCENDER CLÍNICA DE REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA LTDA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009962-56.2024.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Transcender Clínica de Reabilitação Neurológica Ltda

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

MMª Juíza de 1º Grau: SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA.

VOTO Nº 11314/2025 – FRG.

Competência Recursal – Apelação - Ação de Dano Moral Com Tutela de Urgência em Caráter Liminar em Razão de Publicação em Rede Social Caluniosa – Ofensas por meio da rede social denominada de “FACEBOOK”, alegação de danos à imagem - Sentença de parcial procedência – Apelação da autora, requerendo a condenação do réu ao apagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 – Exame: Hipótese que envolve responsabilidade civil extracontratual pura - Matéria não inserida dentre aquelas afetas à 25ª a 36ª C. Câmaras de Direito Privado III - Tratando-se de matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado I - Inteligência do artigo 5º, inciso I. I.29, da Resolução nº 623/2013, redação alterada pela Resolução nº 648/2014 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes deste E. TJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO - Determinação de redistribuição para uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste Egrégio Tribunal de Justiça, com urgência.

Vistos.

Trata-se de Ação de Dano Moral Com Tutela de Urgência em Caráter Liminar em Razão de Publicação em Rede Social Caluniosa, proposta por “TRANSCENDER CLÍNICA DE REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA LTDA”, neste ato, representada pelas sócias SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, ALINE NUNES DOS SANTOS e BRUNA DE OLIVEIRA MODESTO contra “FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA” no qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/16).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a requerida a providenciar somente a remoção da publicação de cunho difamatório indicada na petição inicial, de 14 de março de 2024, da página representada pela URL: <https://www.instagram.com/p/C4f1NGkAAt7/> (fls. 35/36), do perfil @terapeutas.cansados2, ratificando a liminar concedida às fls. 122/123, nos moldes delineados acima, bem como para determinar que a ré disponibilize os dados de registro e acesso dos usuários responsáveis pelo perfil que admitiu a postagem objeto da lide. Sucumbente em parte, a requerida arcará com o pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho realizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Em razão da sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atribuído ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. P.I.C”.

Embargos de Declaração opostos pelo réu (fls. 221/232).

Inconformada, a autora-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 248/258), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo

Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 490/495, aduzindo em síntese, que a postagem teve sua publicação no dia 14/03/2024, sendo removida apenas no dia 28/05/2024, conforme determinação judicial de fls. 122 e 123, em razão disso, suportou vários dissabores, fazendo jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 , bem como na mudança da fixação das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal devidamente recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 259/260).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 264, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 517/524).

Petição da autora informado fato novo (fls. 289/290).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso NÃO merece CONHECIMENTO.

O que se extrai dos autos é que a as autoras alegam que exercem atividade na área de reabilitação neurológica, ocorre que em 14/03/2024, constatarem que foram vítimas de crime cibernético relacionado à prática de calúnia, injúria e difamação, por desconhecido, por meio do perfil na rede social Instagram@terapeutas.cansados2, de URL: <https://www.instagram.com/p/C4f1NGkAA7/>, informam que os seguidores da referida página são majoritariamente terapeutas e clínicas de terapia neurológica, circunstância que agrava o abalo à sua honra, aduzem ter denunciado a publicação e tentado obter dados do responsável por ela, todavia, sem sucesso, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Pois bem. Incompetente esta C. 27ª Câmara de Direito Privado para julgamento da matéria suscitada.

A competência recursal é determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos na petição inicial, o que demonstra que a matéria em apreço não se enquadra na competência desta C. Câmara.

Ainda, o artigo 103 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal determina que a competência é firmada pelos termos do pedido inicial:

“Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal

firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”

Com efeito, o caso em exame versa discussão sobre responsabilidade civil fundada em suposta ofensa à imagem do autor.

Trata-se a questão, de matéria cuja competência é atribuída à competência da redistribuição para uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o artigo 5º, inciso I. 23 da Resolução nº 623/2013, redação alterada pela Resolução nº 648/2014 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe que:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

I.29 - Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado”. (grifo nosso).

Assim sendo, de rigor, o não conhecimento do recurso, com suscitação de conflito negativo de competência ao C. Órgão Especial deste E.

Tribunal de Justiça.

Neste sentido, tem se posicionado o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Conflito de Competência Cível – Recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação indenizatória ajuizada por servidor médico, superior hierárquico, contra servidora médica, plantonista, por supostos danos decorrentes de discussões, declarações em redes sociais e manifestações públicas – Competência recursal firmada pelos termos do pedido inicial, em conformidade com o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte – Competência da Seção de Direito Privado para o julgamento de “ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado” (artigo 5º, inciso I, alínea I.29 da Resolução nº 623/2013 deste C. Órgão Especial) – Embora as partes sejam servidores públicos, em relação hierárquica, e o conflito tenha ocorrido, em parte, no ambiente de trabalho, os termos do pedido inicial referem-se exclusivamente à relação privada das partes, sem invocar responsabilidade estatal ou pleitear punição funcional – Ausência de qualquer matéria administrativa, ou referência a interesse público, processo sancionador, responsabilidade do Estado etc. – Jurisprudência deste C. Órgão Especial – Conflito conhecido para fixar a competência da C. 6ª Câmara de Direito Privado”. (TJSP; Conflito de competência cível 0024369-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São

Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023).

Saliento o julgado que declinou da competência recursal, determinando a remessa dos autos as Colendas Câmaras compreendidas entre a 1ª e 10ª desta Seção de Direito Privado:

“COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação de conhecimento pelo procedimento comum - Ofensas através da internet – Pretensão do autor em retirar o conteúdo que entende ofensivo da internet – Alegação de dano à imagem - Hipótese que envolve responsabilidade civil extracontratual pura - Matéria que se insere na competência das Colendas Câmaras compreendidas entre a 1ª e 10ª desta Seção de Direito Privado Precedentes – Exegese da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça, em seu art. 5º, I.29 – Competência em razão da matéria que é absoluta - Precedentes deste Tribunal e Câmara - Recurso não conhecido, com a determinação de remessa”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192436-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023) (grifo nosso).

Eis alguns casos análogos a este recurso, que foram julgados pelas C. Câmaras de Direito Privado I, deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Obrigação de Fazer – Determinação de exclusão de conteúdo ofensivo à honra da autora, que indicou as

respectivas URLs – Razoabilidade - Exclusão de perfil da rede social Facebook que não foi postulada, na inicial – Decisão ultra petita, neste particular – Ocorrência – Afastamento de tal obrigação – Necessidade - Condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais que deve ser mantida, apenas, em relação ao corréu Google, que vem opondo resistência ao pedido formulado pela demandante – Precedentes do C. STJ – Sentença parcialmente reformada – Recurso do corréu Facebook provido e desprovido o apelo do corréu Google”. (TJSP; Apelação Cível 1044347-84.2022.8.26.0114; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024) (grifo nosso);

“APELAÇÃO – Ação de Indenização por Danos Morais – Pretensão de retratação e reparação por danos morais decorrente de postagens ofensivas na plataforma "facebook"- Sentença de parcial procedência - Inconformismo da ré, sustentando, preliminarmente, que teve seu direito de defesa cerceado em razão do julgamento antecipado da lide. No mérito, alega, em linhas gerais, que os comentários realizados na plataforma de mídia social "facebook" sobre o autor ocorreram no contexto da disputa eleitoral municipal, não havendo se falar em ofensas aptas a ensejar retratação ou reparação por danos morais. Alega, ainda, que as ofensas foram recíprocas e a ré apenas reagiu às provocações do autor – Preliminar rechaçada - Comentários postados da plataforma de mídia social "facebook" pela ré extrapolaram o exercício do direito de

crítica à atuação do autor no exercício da função pública (Coordenador da Ouvidoria do Município de Guapiaçu), na medida em que a ré assacou diversas ofensas ao autor, descrevendo-o como "patético", "podre", "cara de idiota", "cobra", "fraco em tudo", "homem fraco", além de descrever o autor como incompetente – Conduta da ré que extrapolou o contexto de debate político da municipalidade local, uma vez que assacadas com o único propósito de ofender a honra do autor - Direito de crítica que não se confunde com autorização para ofender outrem – Retratação determinada na sentença mantida – Danos morais caracterizados – Quantum estabelecido na sentença que observa o critério da razoabilidade – Recurso desprovido". (TJSP; **Apelação Cível**

1057177-88.2021.8.26.0576; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023) (grifo nosso);

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE POSTAGENS DISPONIBILIZADAS NA INTERNET. Autor pretende que os réus sejam compelidos a retirar postagens ofensivas veiculadas na rede social Facebook, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Sentença de procedência. Apelos de ambas as partes. Facebook que foi notificado extrajudicialmente para remoção das páginas com evidente utilização não autorizada do nome e imagem do autor com conteúdo nitidamente ofensivo e se manteve

*inerte. Responsabilidade solidária pelos danos morais causados ao autor. Marco Civil da Internet que deve ser interpretado de forma a equilibrar os direitos fundamentais e os princípios da priorização da solução amigável dos conflitos e da economia processual. Corréu Facebook que tinha elementos suficientes para atender a notificação extrajudicial e optou por agir de forma a contribuir para a ocorrência e a extensão do dano. Precedentes deste E. TJSP. Insurgência da autora em relação ao valor arbitrado em sentença. Danos morais fixados em R\$ 8.000,00. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alegação de que não houve nexo de causalidade ou defeito no serviço, que tenha dado causa aos fatos objeto da ação Descabimento. Autores que tentaram se valer dos meios de denúncia disponibilizados pela própria ré, sem qualquer resposta desta Inércia que concorreu para a manutenção dos fatos. Sentença mantida. Recursos não providos". (TJSP; **Apelação Cível 1004353-72.2021.8.26.0344; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023) (grifo nosso);***

"TUTELA PROVISÓRIA. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Indeferimento do pedido de exclusão de postagens feitas nas redes sociais, bem como de impedir postagens de mensagens futuras, supostamente ofensivas à honra da autora. Acerto. Postagens envolvem pessoa notória, conhecida influencer digital, contratada de diversas marcas

relacionadas a saúde, bem-estar, alimentação e fitness. Inexistência de manifesta irregularidade na conduta do réu, pois se trata de juízo de valor, ou crítica, ainda que ácida, quanto ao comportamento da autora. Necessária ponderação entre dois interesses de estatura constitucional, a liberdade de expressão e de manifestação e o direito à honra. Necessidade de maiores e melhores elementos para formulação do juízo de ponderação. Questões fáticas precisam ser analisadas sob o crivo do contraditório. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2055123-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023) (grifo nosso);

"Apelação. Ação de obrigação de fazer – remoção de vídeos infringentes – cumulada com indenização por dano moral. Postagem de vídeos contendo informações alegadamente falsas, difamatórias, prejudiciais à imagem da sociedade cooperativa autora, em rede social (provedor de aplicação de internet mantido pela empresa Facebook). Sentença de parcial procedência, acolhidos os pedidos cominatório e indenizatório. Inconformismo do réu. Não provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP). 1. Imputação de práticas ilegais alegadamente cometidas pela cooperativa-autora, assim como suas dificuldades financeiras que poriam em risco a sustentabilidade do negócio, foram disseminadas pelo réu em postagens

*publicadas na internet, em rede social, por intermédio de perfis de que o réu é administrador. Ocorrência de abuso do direito à liberdade de expressão e, conseqüentemente, violação à honra da parte autora, quando reveladas opiniões depreciativas e difamatórias (crise de sanidade financeira), geradoras de abalo na confiabilidade da pessoa jurídica fazendo oscilar volume de beneficiários e potencializar número de reclamações e dúvidas a propósito da estabilidade financeira do negócio da autora, sabido que tais assertivas, de dificuldade financeira, não seriam aplicáveis à realidade da autora, mas sim de outra entidade associada ao Sistema Unimed (Unimed Paulistana). Aferido nítido caráter difamatório. Possibilidade de reparação por intermédio de exclusão das postagens depreciativas e pela indenização por dano moral, em pecúnia. Pessoa jurídica como sujeito de direito passível de sofrer dano moral (Súmula 227, STJ). Afastada alegação recursal de que a reparação proporcional ao agravo seria viabilizar exercício de direito de resposta (art. 5º, inciso V, CF/88), visto que não foi este o pleito apresentado na petição inicial. Inexistência de pedido subsidiário para minoração do quantum indenizatório. 2. Recurso desprovido". (TJSP; **Apelação Cível 1002512-16.2017.8.26.0495; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021) (grifo nosso).***

Enfim, por motivos suficientes para não se conhecer do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto e determinar a remessa dos autos com urgência, a uma das Colendas Câmaras que compõe a Subseção de Direito Privado I (1º a 10ª Câmaras) deste Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

**Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE CONHECIMENTO
AO RECURSO com determinação.**

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)